Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14896/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2245687
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESCRIÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – CAUSA INTERRUPTIVA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), não havendo que se falar em prescrição quando se verifica a remessa de documentos pelo jurisdicionado, que caracteriza a interrupção de tal prazo. Preliminar afastada.

2. No mérito, afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, considerando o registro do ato de admissão de pessoal do servidor, que não apresentou irregularidades.

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Angelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 9296/2022**, no Processo TC/14986/2022, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024) em face da Decisão Singular DSG – G. MCM – 9296/2022, proferida no Processo TC/14896/2022 (pç. 21, fls. 30-32), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> **I – REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Três lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Ângelo Chaves Guerreiro, portador do CPF (...), então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição, afastando a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. E, subsidiariamente, pugna pela reforma da Decisão Singular DSG – G. MCM – 9296/2022, a fim de substituir a sanção aplicada pela intempestividade, ou seja, multa aplicada no item II, por recomendação, para maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 10555/2023 (pç. 11, fl. 28).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6931/2023 (pç. 13, fls. 30-33) pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, negar a ele o provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recorrente arguiu em preliminar de prescrição, sustentando, que a data para a remessa das contas ao Tribunal findou-se em 15/4/2017, e que o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal ocorreu somente em 27/9/2022, conforme fl. 1 dos autos do processo originário (TC/14896/2022). Logo, afirma que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a apreciação do feito.

É cediço que o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, tendo em vista a necessidade de promoção da pacificação social e segurança jurídica na ordem vigente.

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixou o prazo em 5 (cinco) anos e regulamentou a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), senão vejamos:

> Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
>
> I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
>
> II – da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.
>
> § 1º **O prazo prescricional é interrompido** com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

No caso em análise, considero não assistir razão ao recorrente.

Consta na fl. 1 do processo originário (TC/14896/2022) a data de remessa dos documentos se deu em 13/10/2020, data em que o prazo prescricional foi interrompido, conforme prevê a regra do art. 62, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012: "O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal".

Portanto, entendo que não ocorreu a prescrição, perante a ocorrência de ato que caracteriza a interrupção da prescrição dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, percebo que o recorrente se insurgiu contra a multa pela remessa intempestiva de documentos, limitando-se em pleitear a reforma da decisão, a fim de substituir a sanção aplicada, ou seja, multa aplicada no inciso II, por recomendação, para maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Pelo efeito devolutivo do Recurso Ordinário no âmbito do TCE/MS (art. 162, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), o conhecimento e apreciação da matéria recursal restringe-se aquilo que efetivamente o recorrente impugnou e/ou pleiteou.

Contudo, o formalismo da norma, a meu ver, não pode sobrepor-se ao direito material da questão posta a julgamento, sobretudo quando as partes que figuram no polo passivo (jurisdicionados, gestores e ordenadores de despesa) defendem-se nos processos que perpassam por esta Corte sem, necessariamente, conhecimento ou auxílio técnico jurídico especializado sobre tais formalismos processuais.

Nesse contexto, embora o recorrente não tenha explicitamente requerido a exclusão da multa, **tão somente**, pugnado pela substituição da sanção por recomendação, tenho me posicionado no sentido de afastar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, independentemente do tempo de remessa documental, quando os atos praticados atingirem os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Feita tais premissas, conforme supramencionado, entendo por afastar a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos, independentemente do tempo de remessa, quando os atos praticados atingirem os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, porquanto o ato de admissão de pessoal do servidor Saulo Catanante Ribeiro, aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, para exercer o cargo de Fiscal de Meio Ambiente não apresentou irregularidades, sendo, portanto, julgado pelo registro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9296/2022, no Processo TC/14986/2022, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP